



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:09.313 - Mes

PL n.4071/2026

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tipificar como infração sanitária gravíssima a realização de procedimentos estéticos com uso de produtos cosméticos potencialmente nocivos sem responsável técnico habilitado e reforçar medidas de proteção à saúde do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 10-A com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Constitui infração sanitária gravíssima a realização de procedimentos estéticos que envolvam aplicação, manipulação ou utilização de produtos cosméticos classificados como de Grau de Risco 2, conforme normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sem a supervisão de responsável técnico legalmente habilitado ou em desacordo com as normas sanitárias vigentes.”

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261488104000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





§ 1º Consideram-se procedimentos de risco, para os fins desta Lei, aqueles que envolvam aplicação cutânea profunda, uso de substâncias químicas concentradas, peelings químicos, alisamentos capilares com agentes potencialmente tóxicos, tratamentos despigmentantes intensivos ou outros definidos pela autoridade sanitária competente.

§ 2º A infração prevista neste artigo sujeita o infrator às penalidades de multa agravada, interdição imediata do estabelecimento e cassação do licenciamento sanitário em caso de reincidência, aplicadas nos termos e parâmetros procedimentais estabelecidos nos arts. 2º e 10, § 1º, desta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 3º Na hipótese de dano à saúde, lesão grave ou morte decorrente da prática irregular, a autoridade sanitária deverá comunicar imediatamente o Ministério Público e a autoridade policial para apuração das responsabilidades legais.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se responsável técnico legalmente habilitado o profissional de saúde com competência reconhecida pelo respectivo conselho profissional para o exercício de atividades em estética, incluindo, entre outros, farmacêuticos, biomédicos e enfermeiros, observadas as respectivas regulamentações profissionais e normas técnicas da Anvisa.” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:21:09.313 - Mes

PL n.4071/2026

XLIII - deixar o estabelecimento estético de manter registro atualizado dos produtos cosméticos utilizados, incluindo composição, origem, lote, validade e eventuais reações adversas observadas nos usuários.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, atuando de forma coordenada com a Anvisa, nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, especialmente quanto à definição dos procedimentos estéticos de risco e critérios de fiscalização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento expressivo do setor de estética e beleza no Brasil ampliou a oferta de procedimentos que utilizam produtos cosméticos com elevado potencial químico, muitos dos quais podem causar reações adversas, queimaduras, intoxicações e outros danos à saúde quando utilizados sem controle técnico adequado. A ausência de responsável técnico habilitado em determinados estabelecimentos evidencia lacuna regulatória que pode expor consumidores a riscos evitáveis.

Tendo isso em vista, a Lei nº 6.437, de 1977, já disciplina infrações sanitárias e respectivas penalidades, porém não contempla de forma suficientemente específica os riscos decorrentes de procedimentos estéticos com produtos cosméticos potencialmente nocivos. O aperfeiçoamento legislativo proposto busca atualizar a norma diante das transformações do setor, fortalecendo a prevenção sanitária, a fiscalização e a responsabilização dos estabelecimentos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261488104000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A medida, portanto, contribui para a proteção da saúde pública, para a valorização do exercício profissional responsável e para o fortalecimento da confiança dos consumidores nos serviços estéticos. Ao estabelecer critérios mais claros de segurança sanitária e responsabilização, promove-se equilíbrio entre desenvolvimento econômico do setor e garantia da integridade física e da dignidade dos usuários desses serviços.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261488104000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:21:09.313 - Mes

PL n.4071/2026

